

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.570/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000044414-09
Impugnação: 40.010130996-39 (Coob.)
Impugnante: BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento (Coob.)
CNPJ: 01.149953/0001-89
Autuado: Marco Vinícius Vieira Filho
CPF: 527.572.266-49
Proc. S. Passivo: Priscilla Luzia Lopes da Silva/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta a eleição do responsável tributário e do contribuinte como Coobrigados, uma vez que não há benefício de ordem entre ambos.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de IPVA relativo aos períodos de 2009 a 2011, em virtude de o Autuado (devedor fiduciante), ter registrado o veículo de placa MSQ-1380 no Espírito Santo e seu domicílio habitual se localizar em Mantena/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 79/84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/93.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de IPVA ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referente ao veículo de placa MSQ-1380.

O Fisco constatou, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, SERPRO, CEMIG, TSE e Receita Federal, que o veículo mencionado acima se encontrava registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Mantena/MG.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

No Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA -incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucional, delimitou o campo de incidência do tributo estabelecendo que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. Para que ocorra a obrigatoriedade citada, o proprietário deverá ser domiciliado em Minas Gerais.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 127, disciplina sobre o domicílio tributário, conforme se segue:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema, leciona:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...). (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006).

Do entendimento da doutrina, domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece a sede principal de seus negócios, o ponto central das ocupações habituais.

A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe acerca do registro e do licenciamento dos veículos automotores nos arts. 120 e 130, respectivamente:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

O registro e licenciamento são, por conseguinte, obrigatórios, devendo ser efetuados perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (DETRAN), no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. Diante do exposto, o contribuinte está impedido de registrar seu veículo no DETRAN de Estado no qual não possua domicílio ou residência, por expressa imposição legal.

A Impugnante comparece na condição de Coobrigada, e alega não fazer parte do polo passivo por não ser a proprietária do veículo, sendo ela a instituição financeira que propiciou o financiamento necessário para a aquisição do veículo.

Por meio da análise da documentação do veículo foi realizada consulta ao *site* do DETRAN-MG, constatou-se que o veículo foi adquirido mediante financiamento feito junto a BV Financeira S/A, e alienado em favor da mesma (fls. 18).

A alienação fiduciária de coisas móveis rege-se pelo Decreto-Lei nº 911/69, e constitui forma de garantia do pagamento de uma dívida. Transfere-se ao credor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiduciário o domínio e a posse indireta da coisa alienada, permanecendo o devedor fiduciante com a posse direta.

O domínio é transferido sob condição resolutiva, pois o pagamento do débito determina a extinção da propriedade do credor fiduciário. É que a propriedade é transferida apenas como garantia do pagamento. A alienação fiduciária exige instrumento escrito que, para valer contra terceiros, precisa ser arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor.

No caso de veículo automotor, a alienação fiduciária deve constar do certificado de registro a que se refere o Código Nacional de Trânsito. “A terceiro de boa fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor” (Súmula 92 do STJ). Na Notificação de Lançamento em análise o veículo automotor encontra-se gravado por restrição, em virtude de alienação, a favor do BV Financeira S/A. Conforme a Lei nº 14.937/03, em seu art. 5º, inciso I, a instituição financeira responde pelo pagamento do tributo:

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

O Coobrigado é o contribuinte, proprietário do veículo automotor. O Autuado, por sua vez, é responsável por força expressa do dispositivo acima transcrito, em obediência aos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I -contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II -responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN, conclui-se ainda pela inexistência de benefício de ordem a ser observado em se tratando de responsabilidade tributária.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suma, a norma tributária elege como sujeitos passivos solidários da obrigação tributária tanto o contribuinte quanto o responsável, sem benefício de ordem. Os sujeitos passivos integram o polo passivo sem hierarquia, ou seja, são obrigados solidários.

Dessa forma, afigura-se correta a exigência do IPVA não recolhido nos exercícios de 2009 a 2011, tanto do devedor fiduciante quanto do credor fiduciário discriminados no contrato de alienação fiduciária do veículo de placa MSQ-1380.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

ml